



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600003-13.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS

Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO PODEMOS (PODE). DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 46, IV, a, DA RES. TSE Nº 23.464/2015. SUSPENSÃO, COM PERDA, DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO PELA AGREMIÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do PODEMOS (PODE) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 12.562, de 6/9/2018)

Maceió, 06/09/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

Tratam os autos da inércia do órgão de direção estadual do Partido PODEMOS (PODE) em apresentar as contas relativas ao exercício 2016, em desrespeito à obrigação prevista na Lei nº 9.096/95.

Constatada a omissão do órgão de Direção Estadual do Partido PODEMOS (PODE) quanto ao dever de prestar contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, a Secretaria, de ofício, buscou notificar o órgão partidário e seus responsáveis para suprir dita omissão.

Em detrimento dos esforços empreendidos pela diligente Secretaria em notificar a agremiação política PODEMOS em Alagoas, assim como a seus atuais dirigentes responsáveis, consoante se infere dos documentos anexados (Cartas de Notificação nº 9/2017, 10/2017 e 14/2017 – Id. 11724, fls. 1, 2 e 6, respectivamente, e dos correspondentes avisos de recebimento – Id. 11725, 11726 e 11729, respectivamente), passado mais de 1 ano da data limite fixada para apresentação das contas do exercício financeiro de 2016, a agremiação manteve-se inerte.

Observada a plena regularidade dos atos de notificação empreendidos na tentativa de instar o órgão partidário de direção estadual em Alagoas, assim como os atuais presidente e tesoureiro, em regularizar a situação de pendência, determinei a evolução dos autos à unidade técnica para que promovesse a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, assim como coletasse e certificasse as informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, procedendo à análise pertinente (despacho Id. 11904).

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), por conduto do Parecer nº 055/2018/ACAGE (Id. 13650), informou que o partido teve sua contas referentes às eleições de 2016 julgadas como NÃO PRESTADAS, nos termos do Acórdão TRE-AL nº 12.385/2017; que não houve repasse de cotas ou distribuição de recursos do Fundo Partidário para o Diretório Estadual do PODEMOS (PODE), relativamente ao exercício de 2016, assim como, após consulta ao Sistema de Prestações de Contas Anuais, módulo extrato bancário, verificou que não existem extratos eletrônicos encaminhados por nenhuma instituição bancária, referente ao CNPJ 05.020.842/0001-29, pertencente ao PODEMOS, antigo Partido Trabalhista Nacional – PTN.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (Parecer CÍVEL nº 166/2018 - GP/AL/RTMR Id. 20433).

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, da análise dos autos observo que o Diretório Estadual em

Alagoas do Partido PODEMOS (PODE) não apresentou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2016, descumprindo obrigação estabelecida na legislação de regência.

Considerando-se que, apesar das diversas tentativas de intimação do órgão diretivo da agremiação partidária e de seus dirigentes responsáveis, o partido não se desincumbiu do ônus a que estava sujeito, e a adoção dos procedimentos técnicos de exame de contas por esta Justiça Especializada restou impossibilitada.

É importante ressaltar que atualmente é a Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, que regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Muito embora a prestação de contas relativa ao exercício de 2016 deva ser examinada de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, em vigor à época, as disposições processuais previstas na atual resolução (Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017) deve ser aplicada aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, por expressa disposição do Art. 65, § 1º.

Reza a referida resolução, em seu art. 28, II, e § 2º que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao TRE, no caso de prestação de contas de órgão estadual. Estabelece também que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Nesses termos, o art. 46, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015 dispõe que as contas serão julgadas não prestadas quando, após a intimação nos termos do art. 30 da resolução, a agremiação e seus responsáveis permanecerem omissos. O que ocorreu de fato no caso dos autos.

Assim sendo, há de ser aplicada a penalidade prevista no art. 48 da já mencionada Resolução, em que pese a agremiação não ter recebido recursos do Fundo Partidário no exercício de 2016:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral (Parecer CÍVEL nº 166/2018 - GP/AL/RTMR Id. 20433) e, em consequência, VOTO pelo julgamento das contas do Órgão Estadual do Partido PODEMOS (PODE), referentes ao exercício 2016, como não prestadas.

Comunique-se o Órgão de Direção Estadual do Partido PODEMOS (PODE) quanto aos termos da presente decisão e o Órgão de Direção Nacional a fim de que suspenda, pelo tempo em que o partido permanecer omissa, o repasse das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoas.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ VASCONCELOS NETTO

06/09/2018 14:26:27

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18090614262738800000000107092

IMPRIMIR

GERAR PDF

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600003-13.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM:

RELATOR(A): LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS

DECISÃO



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral , à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do PODEMOS (PODE) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 12.562, de 6/9/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

MACEIÓ, 6 de setembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

COORDENADORA CARP



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REFERÊNCIA-TSE : 0600003-13.2018.6.02.0000

PROCEDÊNCIA : Maceió – ALAGOAS

RELATOR : LUIZ VASCONCELOS NETTO

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que o decurso de prazo constante dos autos eletrônicos na data de hoje deve ser desconsiderado em razão de problemas na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas. Certifico, ainda, que o Acórdão nº 12.562 foi publicado no DEJEAL nº 178, em 14/9/2018, às fls .3/4. Maceió, 14/9/2018.

Luciano Apel

Chefe da SRPP

Assinado eletronicamente por: LUCIANO APEL - 14/09/2018 14:48:30

Num. 132562 - Pág. 1

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumentolistView.seamx=18091414483059000000000131581>

Número do documento: 18091414483059000000000131581